

Prof. Diogo Guanabara

(diogoacg@gmail.com)

Legislação Urbanística e Ambiental do Município de Salvador

Observações Preliminares

- Legislação Urbanística e Ambiental do Município de Salvador para o Concurso:
 - Lei 5.503/99 e alterações
 - Lei 4.027/89 e alterações.
- PDDU? LOUOS?
 - Rep. Inconst. nº 030348940.2012.805.000 (TJBA)
- Política Municipal do Meio Ambiente?
 - PL nº 166/2015



Lei Municipal 5503/99

- TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
- TÍTULO II DA PROTEÇÃO ESTÉTICA, PAISAGÍSTICA E HISTÓRICA DA CIDADE
- TÍTULO III -DO LICENCIAMENTO EM GERAL
- TITULO IV -DA HIGIENE PÚBLICA
- TÍTULO V DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS
- TÍTULO VI DA PROTEÇÃO AMBIENTAL
- TÍTULO VII DA LIMPEZA PÚBLICA
- TÍTULO VIII DOS COSTUMES, DA ORDEM E TRANQUILIDADE PÚBLICA
- TITULO IX DA SEGURANÇA DA POPULAÇÃO
- TÍTULO X DAS ATIVIDADES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS
- TÍTULO XI DOS MERCADOS
- TÍTULO XII DOS CEMITÉRIOS
- TÍTULO XIII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES
- TÍTULO XIV DO PROCESSO FISCAL ADMINISTRATIVO
- TÍTULO XV DA FISCALIZAÇÃO DO PODER DE POLÍCIA
- TÍTULO XVI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- <u>Poder de Polícia</u> a atividade de administração pública que, disciplinando o exercício das liberdades públicas:
 - ASSEGURE o gozo pleno dos direitos individuais e coletivos e a defesa de interesses legítimos e
 - REGULE a prática dos atos, em função do interesse da coletividade soteropolitana, concernentes:
 - aos costumes,
 - à limpeza pública,
 - à defesa do consumidor,
 - à segurança,
 - ao sossego,
 - à ordem democrática,
 - à estética e paisagem urbana,
 - ao trânsito.
 - ao respeito à propriedade e a sua função social,
 - à preservação do patrimônio histórico, cultural e ambiental,
 - ao exercício de atividades econômicas ou não,
 - ao controle das atividades poluentes e
 - a inibição das fontes poluidoras no espaço urbano, rural e insular do Município de Salvador.



TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Legislação do Poder de Polícia (art. 3º):
 - Leis
 - Lei 8.459/2013 altera art. 222 e 223
 - Lei 5.685/1999 altera arts. 181 e 188
 - Decretos:
 - Dec. 26.021/2015 Central de Licenciamento de Eventos
 - Dec. 25.860/2015 Reg. Interno SUCOM
 - Dec. 24.535/2013 Regulamenta TVL
 - Dec. 24.422/2013 Atividade em Orla
 - Dec. 23.252/2012 Normas de PCIP
 - Dec. 16.845/2006 Proibição de Pichações
 - Dec. 12.642/2000 Regulamente Publicidade (Poluição Visual)
 - Normas Complementares:
 - Portaria SUCOM 218/2010



• CF/88:

- Competência Comum (art. 23):
 - III proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
 - IV impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- Competência Concorrente (art.24):
 - VII proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
 - VIII responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- Art. 30, IX "promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual."
- Art. 30, VIII "promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano."

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Incumbe à administração, através de Decretos e Normas complementares (art.4º):
 - Regulamentar a exposição de publicidade evitando que pelas suas especificações, localização e disposição, possam prejudicar a paisagem, a segurança e o trânsito de veículos;
 - Ex: Dec. 12.642/00 (Poluição visual)
 - Impedir a exposição de mercadorias em áreas externas além dos limites autorizados;
 - Impedir a prática de atos que resultem em danos materiais ou estéticos aos equipamentos urbanos e bens públicos em geral.
 - Ex.: Dec. 5.494/99 (proibição de pichações)



Objetivo da atuação Municipal (art. 5º):

- <u>Regulamentar</u> as formas de veiculação de publicidade, preservando a paisagem urbana, o trânsito de veículo e a segurança da população;
 - (Dec. 12.642/00 Poluição visual)
- <u>Disciplinar</u> a exposição de mercadorias;
- <u>Determinar</u> a demolição de construções em ruína, preservando a segurança e a estética dos logradouros públicos;
- <u>Impedir</u> que, em locais visíveis, sejam expostas peças de vestuário ou objeto de uso doméstico, salvo quando não comprometam a segurança e a estética do local;
- <u>Disciplinar</u> o trânsito de animais nas vias e logradouros públicos;
- Exercer o controle do uso do solo, visando: evitar
 - a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
 - os usos incompatíveis ou inconvenientes;
 - o adensamento inadequado à infraestrutura existente no local;
 - a ociosidade do solo urbano edificável;
 - a deterioração das áreas urbanizadas e deterioração da imagem ambiental.
- <u>Fiscalizar as normas do Código de Urbanismo e Obras do Município</u>.



- Art. 6º A Administração Pública Municipal (SUCOM) expedirá como <u>fase preliminar no processo de</u> concessão de Alvará de funcionamento, <u>Termo de Viabilidade de Localização - TVL</u>, com base nas normas e disposições constantes nas leis urbanísticas edilícias vigentes.
 - Decreto nº 24.535/2013
 - Termo de Viabilidade de Localização TVL: Documento expedido pela SUCOM que atesta a viabilidade de uma ou mais atividades, a ser exercida em determinado local e estabelecimento.
 - A "análise de viabilidade de localização" é realizada com base LOUOS e no PDDU.
 - TVL, por si só, não autoriza o funcionamento do estabelecimento.
 - TVL não atesta as condições de conformidade referentes às questões de higiene, ambiental e estruturais



- Decreto nº 24.535/2013: Termo de Viabilidade de Localização TVL
 - A análise da viabilidade de localização será INDEFERIDA nos seguintes casos:
 - Não atender a LOUOS e o PDDU;
 - Não atender à legislação e normas relacionadas à atividade solicitada ou ao estabelecimento;
 - Quando ficar constatado risco de segurança;
 - Quando o processo não dispuser de dados suficientes para ser analisado;
 - Quando o requerente deixar de prestar informações ou documentação solicitadas no prazo determinado



- Decreto nº 24.535/2013: Termo de Viabilidade de Localização TVL
 - Será concedido <u>TVL PROVISÓRIO</u> nos casos em que haja <u>condicionantes</u> para serem atendidas ou em <u>casos em que a situação do local, imóvel ou atividade exija</u>.
 - TVL provisório poderá ser emitido de forma pré-operacional, nos casos em que o imóvel ainda não esteja concluído
 - Prazo do TVL provisório é de 1 (um) ano, sendo o pré-operacional emitido por 03 (três) meses.
 - Tais prazos poderão ser alterados pela SUCOM



- Decreto nº 24.535/2013: Termo de Viabilidade de Localização TVL
 - TVL poderá ser <u>anulado ou cassado</u> nas seguintes hipóteses:
 - Ausente à conveniência e interesse público;
 - Houver o descumprimento e/ou não atendimento das condicionantes indicadas no TVL;
 - Quando o Interessado omitir ou indicar informações inverídicas;



ATOS NEGOCIAIS

- Administração se manifesta porque foi provocada pelo particular.
- Interesse da Administração coincide com o do particular.
- Não são contratos, mas sim manifestações unilaterais de vontade da Administração



•LICENÇA x AUTORIZAÇÃO:

•LICENÇA:

- Ato administrativo vinculado e "definitivo",
- Problemas com a "definitividade":
 - Art. 20, CPA: atividades econômicas, esportivas, culturais ou religiosas do Município
 - RE nº 105.634 : Licença para construir Revogação Obra não iniciada

•AUTORIZAÇÃO:

- Ato administrativo discricionário e precário.
- Atividade ou situação de interesse exclusivo ou predominante do particular.
- Art. 17 O Alvará de autorização, de caráter pessoal e intransferível, perderá a validade pela mudança de titularidade do equipamento."



Alvará?

- Instrumento pelo qual a Administrativa Pública confere Licença ou Autorização para a prática de ato ou exercício de atividade sujeitos ao poder de polícia do Estado.
- É a forma, o revestimento exterior do ato.



- Dependem de Alvará de Licença ou Autorização (art. 8º):
 - FUNCIONAMENTO de estabelecimento:
 - comercial
 - industrial
 - de crédito
 - seguro
 - capitalização
 - Religioso
 - prestação de serviço de qualquer natureza
 - profissional ou não.
 - EXPLORAÇÃO de qualquer atividade em logradouros públicos;
 - INSTALAÇÃO de quaisquer meios de publicidade em logradouros públicos e em locais expostos ao público.



- Condições para a expedição do Alvará (art. 8º, § 1º):
 - Oportunidade e conveniência da:
 - Localização do estabelecimento e/ou equipamento e
 - Exercício da atividade a ele atinente,
 - Implicações relativas à estética, higiene, limpeza pública e segurança, ao trânsito, ao impacto ambiental
 - Conformidade com a LOUOS.



- Imposição de Restrições pelo Alvará?
 - Art. 8º, § 3º
- Alvarás de Autorização Temporários (art. 9º):
 - Exercício, em caráter excepcional, de atividades transitórias;
 - Funcionamento de "stands" em empreendimentos imobiliários;
 - Exercício de pequeno comércio ou prestação de serviço no interior de estabelecimento licenciado ou área particular
 - Stands para campanhas de caráter filantrópico ou educativo.



- Perda de Validade do Alvará de Autorização (art. 11):
 - Atividade deve ser iniciada dentro do prazo de 30 (trinta) dias da data de expedição.
- Alvará de Licença para construção nova, reforma ou ampliação de imóvel destinado a atividade industrial, comercial ou de prestação de serviço ? (art. 14)
 - Somente será expedido após a aceitação da obra ou do "habite-se".
 - <u>"HABITE-SE"</u> Documento expedido pela SUCOM e entregue pela SEFAZ que certifica a conclusão de Obras de Empreendimentos licenciados, conforme projeto aprovado, <u>possibilitando a averbação da construção perante o Cartório Imobiliário</u> <u>competente e o seu lançamento para efeito de IPTU</u>.



- Atividade exercida em estabelecimentos distintos? (art. 23)
 - Expedição de Alvará de Licença distintos.
- Exercício de atividade industrial, comercial ou de prestação de serviço em apartamento residencial (art. 24)
 - Regra geral: Vedação.
 - Exceção: Quando existir anuência expressa dos condôminos e previsão em lei específica



- Horário de Funcionamento de estabelecimento comercial, industrial e de prestação de serviço: (art. 28)
 - É facultativo ao estabelecimento definir o próprio horário de funcionamento.
 - Competência Municipal.
 - Precedente STF:
 - "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FARMÁCIA. FIXAÇÃO DE HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. A fixação de horário de funcionamento para o comércio dentro da área municipal pode ser feita por lei local, visando o interesse do consumidor e evitando a dominação do mercado por oligopólio. Precedentes. Recurso extraordinário não conhecido." (RE 189170 SP)



- Poder de Polícia Sanitária do Município abrange a higiene e limpeza (art. 32):
 - dos logradouros públicos,
 - das unidades imobiliárias e
 - de alimentação, incluindo os estabelecimentos onde se
 - fabriquem,
 - depositem,
 - manipulem ou comercializem bebidas e produtos alimentícios, e
 - se criem animais.



- Obrigações do Proprietários ou Moradores de unidades imobiliárias (art. 42):
 - Zelar para que seus quintais, pátios e terrenos não sejam usados como depósito de lixo ou despejo de entulho;
 - Manter permanentemente asseio das respectivas unidades imobiliárias mediante capinação, varrição e drenagem, murando-as ou cercando-as;
 - Providenciar o saneamento para evitar estagnação de águas, poluição do meio ambiente e o surgimento de focos nocivos a saúde.



- Dever de Conservação e manutenção dos Passeios (art. 45):
 - Lei nº 8.140/2011 Dispõe sobre a padronização dos passeios públicos do Município de Salvador.
 - "Art. 3" A execução, manutenção e conservação dos passeios, bem como a instalação, nos passeios, de mobiliário urbano, equipamentos de infraestrutura, vegetação, sinalização, entre outros permitidos por lei, deverão seguir os seguintes princípios: acessibilidade, segurança, desenho adequado, continuidade e utilidade, nível de serviço e conforto."
 - Lei nº 3.903/88 Código de Obras do Município do Salvador.
 - "Art. 38 O Alvará de Habite-se só será concedido quando: (...) II estiver adequadamente pavimentado todo passeio adjacente ao terreno edificado, se já houver meios-fios assentados."



- Responsabilidade pelos Resíduos de Obra nos Logradouros Públicos?
 - Art. 47 Os responsáveis por obras ou serviços que venham a causar transtornos nos logradouros públicos, são obrigados a protegê-los mediante a retenção dos materiais de construção, dos resíduos escavados de quaisquer outros, estocando-os convenientemente sem apresentar trasbordamentos.
 Parágrafo Único Fica obrigado o responsável pela obra a manter, de forma constante e permanente, a limpeza das partes livres reservados para trânsito de pedestres e veículo, recolhendo detritos, terra, pó e similares.
 - Art. 49 Toda obra ao ser licenciada deverá apresentar ao órgão competente o memorial de cálculo da quantidade de entulho a ser gerado na construção visando dimensionar o respectivo serviço de coleta, transporte, tratamento e destino final.
 - Art.50 Nas construções e demolições de imóveis, nos aterros e terraplanagem em geral, é vedada a
 ocupação do logradouro público com resíduos, materiais de construções ou demolição além do alinhamento
 do tapume.

Pode o Município obrigar a instalação de Usina de Reciclagem de Resíduos de obras?

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANO AMBIENTAL. IMPLEMENTAÇÃO DE OBRA PÚBLICA. USINA DE RECICLAGEM DE RESÍDUOS SÓLIDOS. INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.

- 1. Possibilidade do Ministério Público, em obrigação de fazer, por meio de ação civil pública, compelir o administrador a implementar obra pública, qual seja, usina de reciclagem de entulhos provenientes da construção civil, que estivesse causando danos ao meio ambiente.(...)
- 3. Reconheço que em algumas situações é impossível estabelecer, num plano abstrato, qual a ordem de prioridades que a atividade administrativa deve tomar. Nestes casos, a identificação pela preferência de atuação estatal apenas poderia ser identificada na análise do caso. Todavia, ainda que abstratamente, não se pode deixar de reconhecer que alguns direitos, tais como a educação, a saúde e o meio ambiente equilibrado fazem parte de um núcleo de obrigações que o estado deve considerar como prioritárias.

(STJ RESp 1367549 MG, Rel. Min. Humberto Martins. Segunda Turma. Julg. em 02/12/2014)



- Condutas Proibidas (arts. 51 e 52 c/c Dec. 16.845/06):
- Art. 52 É Proibido:
 - Riscar, borrar, fazer pichações, colar cartazes, pintar inscrições, fixar publicidade ou propaganda de qualquer natureza em desacordo com os dispositivos desta lei e legislação específica, nos locais abaixo discriminados;
 - árvore de logradouros públicos;
 - estátuas e monumentos;
 - grades, parapeitos, viadutos, passarelas, pontes, canais e túneis;
 - poste de iluminação, sinalização de trânsito, caixa de correios, de telefone, de alarme, de incêndio e de coleta de lixo;
 - guias de calçamento, passeios de revestimento de logradouros públicos, bem como em escadarias;
 - colunas, paredes, muros, tapumes, edifícios públicos e particulares, mesmo quando de propriedades de pessoas e entidades, direta ou indiretamente favorecidas pela publicidade e inscrições;
 - sobre outras publicidades protegidas por licença municipal ou mesmo quando de propriedade de pessoas ou entidades, direta ou indiretamente favorecidas pela propaganda.



- Dec. 16.845/06 (Proibe pichações em equipamentos urbanos, bens públicos particulares em geral, normatiza a grafitagem e pintura artística na cidade do Salvador)
 - <u>Infração</u>: Fazer pichações que causem danos estéticos aos equipamentos urbanos, bens públicos e particulares em geral.
 - Penalidade:
 - multa de R\$ 1.300,00;
 - no prazo de 24h, reparar o equipamento urbano, o bem público ou particular danificados.



Objetivos básicos das ações de controle das populações animais (art. 65):

- Prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento dos animais;
- Preservar a saúde, a segurança e o bem estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados por animais.

Não responsabilidade do Município (art. 66):

- Dano ou óbito do animal apreendido;
- Eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato da apreensão.



Proibições aos particulares (arts. 68 a 70):

- Acesso e permanência de animais em recinto e locais públicos e privado de uso coletivo;
- Utilização de animais feridos, doentes ou debilitados para tração animal;
- Trânsito de cães nos logradouros públicos, salvo se tiverem contidos por coleiras e guia, conduzidos por pessoa com idade e força suficientes para controlar seus movimentos;
- Apresentação de animais em locais de espetáculo público, sem laudo expedido pelo órgão sanitário competente, e sem mediante vistoria técnica;
- Criação de animais domésticos em número superior em que a respectiva área comporte em condições normais de higiene e saúde;



- Proibição de Maus-Tratos a animais (art. 73): (CF/88 art. 225, § 1º,VII)
 - Praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;
 - Manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar e luz;
 - Obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, causandolhes sofrimento;
 - Açoitar, golpear, ferir ou mutilar animais;
 - Abandonar animal doente ou ferido sem prestar-lhe a necessária assistência;
 - Conduzir animais sem arreios ou apetrechos adequados, causando-lhes incômodos e sofrimentos;
 - Não prestar ao animal o devido descanso, água e alimentação.



Responsabilidade do Proprietário de Animal (art. 76):

- Qualquer ato danoso cometido pelo animal é de inteira responsabilidade do seu proprietário, ainda que esteja sob guarda de seu preposto.
- Lembrar: Art. 936 do Código Civil:
 - "O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maiores". (Responsabilidade objetiva)



- Competência Licenciatória dos MUNICÍPIOS (art. 9º da lei 140/10):
 - Causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente (CEPRAMs), considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade.
 - Localizados em Unidades de Conservação instituídas pelo Município, EXCETO em APAs



• Res CEPRAM 4.327/13:

- Impacto ambiental de âmbito local (art. 1º, Res CEPRAM): Qualquer alteração direta das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, que afetem a saúde, a segurança e o bem-estar da população, as atividades sociais e econômicas, a biota; as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; e a qualidade dos recursos ambientais, dentro dos limites territoriais do Município.
- Art. 14 (Res. CEPRAM) Os Municípios poderão estabelecer portes mais protetivos para o licenciamento de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, daqueles definidos pelo CEPRAM, desde que observadas as tipologias identificadas, como de impacto ambiental local.



A questão do "Impacto Local" no CPA (art. 83)

- Prejudiquem a saúde a segurança e o bem estar da população;
- Afetem adversamente a vida animal e vegetal;
- Prejudiquem os aspectos estéticos ou sanitários do meio ambiente;
- Produzam emissões indesejáveis de qualquer natureza para o meio ambiente, em discordância com os modelos e índices oficiais;
- Causem prejuízos aos acervos culturais, históricos, naturais e paisagísticos;
- Privem de sua feição original, os recursos naturais tais como cursos d`água, vegetação, dunas, manguezais e relevo;
- Produzam fumaça e desprendam odores desagradáveis, nocivos, incômodos ou prejudiciais à saúde;
- Atividades que produzam aumento térmico;
- Atividades que produzam material particulado em suspensão;
- Atividades e empreendimentos nas áreas integrantes do sistema das áreas verdes do Município.



- Para um município poder exercer sua competência licenciatória ambiental plena é preciso que ele disponha de (SHDIAS, Advogado, 2014):
- A) Conselho de Meio Ambiente com caráter consultivo e participação social, além de quadros exclusivos próprios de profissionais habilitados para tanto.
- B) Conselho de Meio Ambiente com caráter consultivo, formado apenas por especialistas na área ambiental, além de profissionais legalmente habilitados para tanto a seu dispor, mesmo que não integrantes de seus quadros funcionais.
- C) Conselho de Meio Ambiente com caráter deliberativo e participação social, além de profissionais legalmente habilitados em seus quadros funcionais ou à sua disposição.
- D) Conselho de Meio Ambiente com caráter deliberativo e participação social, além de profissionais legalmente habilitados para tanto, obrigatoriamente integrantes de seus quadros funcionais e admitidos por concurso



TÍTULO VII - DA LIMPEZA PÚBLICA

- As atividades de limpeza urbana deverão atender aos princípios (art. 90, § 1º):
 - Regularidade,
 - Permanência,
 - Universalidade,
 - Sistematicidade; e
 - Adequação aos padrões sanitários, ambiental e de segurança.
- Classificação do "lixo urbano" (art. 91) :
 - Domiciliar;
 - Público;
 - Resíduos de serviços de saúde;
 - Comercial;
 - Entulho.



TÍTULO VII - DA LIMPEZA PÚBLICA

- As atividades de <u>manuseio</u>, <u>acondicionamento</u>, <u>transferência</u> e <u>armazenamento</u> serão de competência dos **geradores** de lixo, na forma disposta em Regulamento. (art. 92)
- A Prefeitura é responsável pelo serviço regular de <u>coleta</u>, <u>transporte</u> e <u>transbordo do</u> <u>lixo</u>, que poderá ser executado mediante concessão, subconcessão ou permissão. (art. 97)
 - Coleta, Transporte e Transbordo especiais (art. 101)
- O lixo apresentado à coleta constitui <u>propriedade do Município</u> do Salvador (art. 96)
- O <u>transporte do lixo de um Município para outro</u> só poderá ser feito mediante <u>autorização prévia da Prefeitura receptora</u>, em consonância com os órgãos ambientais envolvidos. (art. 106)



TÍTULO VIII - DOS COSTUMES, DA ORDEM E TRANQUILIDADE PÚBLICA

• Estabelecimento de Diversões e Respeito a vizinhança:

- Art. 117, § 1º
- Evitar a perturbação, sossego e tranquilidade pública:
 - em locais de (i) cultos, e (ii) unidades imobiliárias de edifícios residenciais; ou
 - <u>próximos a unidades</u> de serviços de (i) saúde, (ii) escolas, (iii) asilos, (iv) cemitérios, (v) instalações militares;
 - <u>fora das condições atinentes</u> a (i) distância, (ii) horário e (iii) sonorização fixadas em legislação específica.

Prioridade circulação transporte coletivo

 Art. 130 Os veículos utilizados no transporte coletivo de passageiros do sistema de transportes urbanos terão sempre prioridade sobre os demais nas vias urbanas, devendo ser estabelecida, sempre que possível, sua segregação em faixas ou pistas próprias.

Exceção: Ambulâncias, Bombeiros e Prestação de socorro



TITULO IX - DA SEGURANÇA DA POPULAÇÃO

 Os órgãos municipais de meio ambiente e da defesa civil solicitarão, periodicamente, junto ao órgão federal ou estadual competente, informações sobre o fluxo de produtos perigosos que circulam, regularmente, no Município do Salvador (art. 144)



- Permissão apenas de atividades de comércio informal e de prestação de serviços com regulamentação estabelecida pelo poder público municipal. (art. 149)
 - Pessoa física,
 - Equipamentos aprovados por ato administrativo; e
 - Alvará de natureza precária,

 Utilização de mais de um equipamento por uma mesma pessoa?



- Comércio Informal com Equipamento Removível
- Requisitos (art. 158):
 - Pessoa física,
 - Equipamento removível,
 - Cadastro prévio, e
 - Expedição de Alvará de Autorização.
- Prioridade? (art. 160)
 - Pessoas fisicamente incapacitadas
 - Ex-combatentes.



- Do Comércio Informal com Equipamento Fixo
- Requisitos (art. 162):
 - Pessoa física
 - Cadastro prévio
 - Expedição de alvará de autorização ou termo de permissão
 - Prévio processo licitatório.



- Realização de atividade recreativa, esportiva, ou festiva e religiosa nos logradouros públicos (Art. 177):
 - Requisitos:
 - Alvará de Autorização,
 - Prévio exame de viabilidade dos órgãos competentes.
 - Central Integrada de Licenciamento de Eventos:
 - Decreto nº 26.021/15
 - Conceito de "evento" (art. 2º Dec. 26.021/15)



Meios de Publicidade e Poluição Visual

- Arts. 178 a 188
- Dec. 12.642/00

"Poluição Visual":

 Degradação ambiental resultante das publicidades e propagandas comerciais e sociais que direta ou indiretamente coloquem em risco a segurança, o bem-estar da comunidade ou afetem as condições estéticas do meio ambiente urbano.



- O poder de polícia será exercido sobre <u>qualquer tipo de publicidade</u>. (art. 178)
 - Qualquer espécie, anúncio, processo ou forma de propaganda dirigida ao público, ainda que localizada em bem do domínio privado. (art. 179)
- Art. 180: Nenhuma publicidade será realizada sem
 - Alvará de Autorização; e
 - Pagamento de tributos e de preços públicos
- Art. 180, § 3º: "A licença será concedida a título precário, podendo ser renovada anualmente ou por período igual ao da concessão."



- Propagandas Proibidas (art. 181, com modificação pela lei 5.685/99)
 - I Quando utilize incorretamente o vernáculo, exceto na veiculação de marcas registradas;
 - II Quando favoreça ou estimule qualquer espécie de ofensa ou discriminação racial, sexual ou religiosa;
 - VI Quando contrarie a legislação ordinária, especialmente a Legislação Eleitoral, Penal, o Código de Defesa do Consumidor e o Código de Trânsito Brasileiro - CTB;
 - XI Em áreas públicas, exceto nas condições estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93;
 - XXII Nas margens de rios, lagos, lagoas e represa, a uma distância inferior á 30,00 m da linha da cheia máxima;
 - XXIII Nos canais, a uma distância inferior a 15,00 m da linha da cheia máxima;
 - XXIX Em árvores.



- Serão responsáveis perante a Prefeitura e terceiros (art. 184):
 - Profissionais legalmente habilitados e os <u>Proprietários</u> pela segurança do equipamento que veicula o anúncio;
 - Proprietários pela conservação do anúncio.



TÍTULO XI - DOS MERCADOS

 Vedação de utilização de mais de uma loja ou box pela mesma pessoa em mercados públicos municipais. (art. 191)

 Despesas de custeio e manutenção das áreas comuns? (art. 193)



TÍTULO XII - DOS CEMITÉRIOS

 Os cemitérios tem caráter secular, ficando livre a todos os cultos religiosos e prática dos respectivos ritos, desde que não atentem contra a moral, os bons costumes e a Lei. (art. 198)



"Infração" (art. 203):

 Ação ou omissão contrária as disposições do CPA, de outras leis, de decretos e de atos normativos da Administração do exercício de seu poder de polícia.

• "Infrator" (art. 204):

 Todo aquele que infringir a legislação relativa ao poder de polícia e incitar, constranger ou auxiliar alguém na prática de infração às normas nela previstas.



Natureza da Responsabilidade Administrativa (art. 205):

 Independe da intenção do agente ou responsável e da natureza e extensão dos efeitos do ato.

Responsáveis (art. 206):

- Pessoa Física;
- Empresa, (infração praticada por mandatário, preposto ou empregado);
- Pais, Tutores e Curadores.



- Espécies de Sanção (art. 207):
 - Advertência;
 - Suspensão de Alvará;
 - Cassação de Alvará;
 - Multa;
 - Apreensão de bens e mercadorias;
 - Demolição;
 - Interdição;
 - Apreensão de animais.
- Inexistência de Hierarquia ou Gradação (art. 207, § 1º)
- Aplicação de uma das penalidades não prejudica a imposição de outra, se cabível. (art. 207, § 2º)

Advertência:

- Quando o ato praticado não se revestir de gravidade (art. 211):
- Elementos a considerar:
 - Circunstâncias; e
 - Antecedentes do infrator,
- Servirá como "Notificação Preliminar".



Suspensão do Alvará

- Art. 212: Interrupção, por prazo não superior a 01 (um) ano, da respectiva atividade e ocorrerá nas seguintes hipóteses:
 - <u>Instalados negócios ou atividades diferentes dos que foram</u> licenciados ou autorizados;
 - Como <u>medida preventiva</u> a bem da saúde, higiene, segurança e sossego público;
 - Por solicitação do fiscal ou determinação de autoridade municipal, provado o motivo que a fundamenta, nas demais <u>hipóteses</u> previstas nas legislações específicas.



Cassação do Alvará

- Art. 213: Paralisação da atividade nas seguintes hipóteses:
 - Quando o infrator <u>se negar a observar as exigências deste Código e</u> demais legislações específicas;
 - <u>Não cumprimento, nos prazos estabelecidos, de exigências que</u> motivaram a *suspensão de licença, embargo* ou *interdição*.
- "Revogação do Alvará"?
 - Condicionada ao exame, pela autoridade competente, da conveniência e oportunidade, devidamente justificada, observando o interesse público preponderante. (Parágrafo único, art. 213)



Multa

- Aplicação via Processo Fiscal (art. 214)
- Não exime a Administração de impor outras penalidades a que o infrator estiver sujeito (art. 215).
- Não fica o infrator exonerado do cumprimento da obrigação que a Administração lhe houver determinado (art. 216).
- Na reincidência, a multa será aplicada em dobro. (art. 217)



Multa

- Parcelamento de Multas?
 - Portaria 218/2010 SUCOM:
 - Até 12 vezes
 - Valor Mínimo de R\$ 50,00, exceção para Autos de cunho ambiental
 - Impossibilidade de parcelamento: Multa aplicada em razão de Poluição Sonora



Apresentação de Bens e Mercadorias

- Art. 220: Ocorrerá quando:
 - Constado, no exercício ilícito do comércio, transgressão às normas contidas neste Código, (medida asseguratória do cumprimento de penalidade pecuniária)
 - Se tratar de bens clandestinos ou de procedência irregular, localizados no logradouro público.
- Prepostos municipais estarão obrigados a uso de crachá ou colete constante de dados identificatórios profissionais.
- A apreensão poderá ser cumulada com auto de infração (art. 221).



- Apresentação de Bens e Mercadorias
- Guarda de Bens e Mercadorias apreendidos:
 - Art. 222 (modificado pela lei 8.459/13)
 - Recolhido a depósitos da Prefeitura
 - Exceção: Bens e Mercadorias decorrentes do Poder de Polícia Sanitária do Município.



- Apresentação de Bens e Mercadorias
- Destinação dos Bens e Mercadorias apreendidos (p. único, art. 222, modificado pela lei 8.459/13):
 - Levados a leilão, com observância da legislação pertinente;
 - Bens não reclamados ou guardados há mais de 60 dias (art. 223, § 1º, modificado pela lei 8.459/13).
 - Doados a entidades sem fins lucrativos ou a entidades qualificadas como OSCIP;
 - Bens de fácil deterioração ou prontos para Consumo (art. 224)
 - Incorporados a órgãos da administração pública direta ou indireta federal, estadual ou municipal, vedada posterior comercialização;
 - Destruídos ou inutilizados , a critério da autoridade competente.



- Apresentação de Bens e Mercadorias
- <u>Devolução do bem ou mercadoria apreendido?</u>
 - Pagamento de multa aplicada
 - Pagamento das despesas relativas à sua apreensão, ao seu transporte e depósito.



- Demolição
- Demolição, total ou parcial, de imóvel e construção nas seguintes hipóteses (art. 226):
 - Inc. I: Obras, imóveis e ruínas forem considerados em risco na sua segurança, estabilidade ou resistência:
 - Requisitos:
 - Laudo de vistoria,
 - Proprietário, Profissional ou Firma responsável se negarem a adotar as medidas de segurança ou a fazer as reparações necessárias
 - Autorização Judicial (art. 226, § 1º)



- Demolição
- Demolição, total ou parcial, de imóvel e construção nas seguintes hipóteses (art. 226):
 - Inc. II : Imóvel com ameaça de iminente desmoronamento :
 - Requisitos:
 - Laudo de vistoria; e
 - Determinação expressa do Prefeito (art. 226, § 2º)
 - Inc. III: Quando as modificações necessárias, não preencherem as exigências legais determinadas no laudo de vistoria;



- Demolição
- Demolição, total ou parcial, de imóvel e construção nas seguintes hipóteses (art. 226):
 - Inc. IV : Obras não suscetíveis de legalização
 - Requisitos:
 - Laudo de vistoria,
 - Proprietário, Profissional ou Firma responsável se negarem a adotar as medidas de segurança ou a fazer as reparações necessárias; e
 - Autorização Judicial (art. 226, § 1º)



- Demolição
- Demolição, total ou parcial, de imóvel e construção nas seguintes hipóteses (art. 226):
 - Inc. V : Obra irregular em logradouro publico:
 - Requisitos:
 - Laudo de vistoria; e
 - Determinação expressa do Prefeito (art. 226, § 2º)



Demolição

- Procedimento para Requerer Autorização Judicial: (art. 226, § 1º)
 - Se o proprietário, profissional ou firma responsável se recusar a executar a demolição, a Procuradoria Geral do Município, por solicitação do órgão competente e determinação expressa do Prefeito, solicitará a tutela jurisdicional, nos termos da lei processual civil, requerendo as medidas cautelares necessárias.
- Procedimento para Requerer Autorização do Prefeito (art. 226, § 2º)
 - As demolições referidas nos incisos II e V, poderão ser executadas pela Prefeitura, por determinação expressa do Prefeito, <u>ouvida previamente a</u> <u>Procuradoria Geral do Município.</u>

Interdição

- Hipóteses de Interdição (art. 228) :
 - Inc. I Estabelecimento, a atividade, o equipamento ou aparelho, por constatação do órgão competente, constituírem perigo à saúde, higiene, segurança publicidade e/ou individual.
 - Inc. II Estiver funcionando o estabelecimento, atividade ou qualquer equipamento sem o respectivo Alvará de Licença ou Autorização e atestado ou certificado de funcionamento e de garantia.
 - Inc. IV Houver desobediência a restrição ou condição estabelecida no Alvará de Licença, autorização e bem como instruções ou normas de poder público;
 - (§ 1º) Quando não forem cumpridas as exigências constantes do auto de embargo.



Interdição

- Auto de interdição: Lavrado por preposto da fiscalização ou autoridade administrativa responsável pelos serviços de fiscalização do poder de polícia. (art. 229, p. único)
- Art. 231: Quando a interdição recair em obra de construção civil ou prédio e ficar comprovada, através de vistoria, a sua irrecuperabilidade, a Prefeitura determinará o prazo para a sua demolição na forma do disposto no art.226 deste Código
 - Hipótese do art. 226, inc. III ou IV ?



Apreensão de Animais

- Art. 232 Será apreendido todo e qualquer animal:
 - Errante em logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público;
 - Suspeito de raiva ou qualquer outra zoonose;
 - Submetido a maus tratos;
 - Mantido em condições insalubres de vida ou alojamento.
- Animal cuja apreensão for impossível ou perigosa poderá a juízo da inspeção sanitária, ser sacrificado "in loco" (art. 232, § 2º)



TÍTULO XIV - DO PROCESSO FISCAL ADMINISTRATIVO

Medidas Preliminares

- Espécies de Medidas Preliminares necessárias à configuração da Infração (art. 223):
 - a notificação,
 - a vistoria,
 - o exame; e
 - a diligência.
- Concluídas as Medidas Preliminares, será lavrado o termo correspondente e apresentado relatório circunstanciado (Parágrafo Único, art. 223).

TÍTULO XIV - DO PROCESSO FISCAL ADMINISTRATIVO

Medidas Preliminares: <u>Notificação</u>

- Expedida ao infrator para que, no prazo fixado pelo fiscal, tome as providências cabíveis no sentido de sanar as irregularidades (art. 234).
 - Necessidade de fundamentação sobre a irregularidade; e
 - Solicitação da colaboração do infrator.
- Esgotado o prazo fixado na notificação, sem que o infrator tenha sanado a irregularidade, lavrar-se-á o auto de infração. (Art. 237)



Medidas Preliminares: <u>Notificação</u>

- Requisitos da Notificação (art. 236):
 - Formulário próprio
 - Assinatura do notificante,
 - Ciência do notificado,
 - Indicações e especificações devidamente preenchidas.
- Não caberá Notificação (art. 235):
 - Infração ensejar risco, à segurança, ao meio ambiente e saúde pública,
 - Infrator reincidente; ou
 - Em caso de desacato ou agressão ao preposto, quando será imediata a autuação.



- Medidas Preliminares: Vistoria
- Sempre que verificar a existência de ato ou fato com possibilidade de por em risco a segurança, a saúde e o bem estar da população (art. 238)
- Realizada em dia e hora previamente marcados, na presença do preposto municipal e do responsável pelo ato ou fato que motivar (art. 238, § 1º)
 - Exceção: Casos de saúde pública em que a medida será adotada ainda que ausente o responsável.



Medidas Preventivas:

- Embargo
- Denúncia



• Medidas Preventivas: Embargo

- Consiste no <u>impedimento da prática</u> de ato contrário ao interesse público, proibido por lei ou regulamento, sem prejuízo da aplicação de penalidade estabelecida no CPA. (art. 240)
- Quando ocorrer desrespeito a ordem de embargo, para seu cumprimento será requisitado reforço policial (art. 243)
- A suspensão do embargo somente poderá ser autorizada depois de sanada a causa que o motivou (art. 244).



Medidas Preventivas: Embargo (hipóteses – art. 241)

- Quando o estabelecimento estiver funcionando:
 - com atividade diferente daquela que foi concedido o Alvará;
 - sem os Alvarás exigidos por esta Lei devidamente atualizados;
 - em local e condições não autorizados.
- Como medida de segurança da população ou do próprio pessoal empregado nos serviços do estabelecimento;
- Para preservação da higiene pública;
- Para evitar poluição do meio ambiente;



Medidas Preventivas: Embargo (hipóteses – art. 241)

- Quando a obra de construção não obedecer ao projeto ou estiver sendo executada sem o competente Alvará, ou, ainda, para assegurar a estabilidade e resistência das obras em execução dos edifícios, terrenos e equipamentos;
- Para suspender a execução de qualquer ato ou fato, desde que contrario ou prejudicial ao interesse coletivo;
- Nas hipóteses relativas ao exercício de atividades informais em logradouro público, quando caracterizado o descumprimento de normas legais específicas.



- Medidas Preventivas: <u>Denúncia (art. 245)</u>
 - Qualquer pessoa poderá denunciar a existência de ato ou fato que constitua infração às normas de poder de polícia, preservando a integridade física e moral do denunciante.
- Requisitos da Denúncia (art. 246):
 - Escrito
 - Indicação do ato ou fato que constitua infração
 - Meios de prova,
 - Domicílio do denunciante; e
 - Domicílio do denunciado.



• Início do Processo Fiscal (art. 248):

- Auto de infração; ou
- Ato administrativo do qual resulte aplicação de penalidade prevista na legislação do poder de polícia;



• Intimação do Infrator (art. 249):

- Pessoalmente
 - Prova: assinatura pessoal ou de seu mandatário/preposto;
- Por via postal
 - Prova: Aviso de Recebimento;
- Por edital, publicado uma vez no DOM,
 - Não for possível a intimação nas formas anteriores.



Requisitos da Intimação (art. 250):

- Qualificação do intimado;
- Finalidade da intimação;
- Prazo para atendimento;
- Local para atendimento;
- Assinatura do funcionário, com indicação do seu cargo/função e o número da matrícula.



• Intimação considera-se feita (art. 249, § 1º):

- Na data da ciência do intimado, se pessoalmente;
- Na data aposta no aviso de recebimento pelo destinatário ou por quem, em seu nome, receber a intimação, se por via postal ou telegráfica;
 - Omitida a data no AR considerar-se-á feita a intimação (art. 249, § 2º):
 - 10 (dez) dias após sua entrega na agência postal; ou
 - Na data constante do carimbo da agência postal.
- Na data da publicação do edital.



Auto de Infração

- Requisitos do Auto de Infração (art. 252):
 - Qualificação do autuado;
 - Local, a data e hora da lavratura;
 - Descrição clara e precisa do fato;
 - Disposição legal infringida e
 - Penalidade aplicável;
 - Determinação e o prazo para o cumprimento da exigência, I
 - Intimação para oferecimento de defesa, no prazo de 10 (dez) dias; e
 - Assinatura do autuante, com indicação do seu cargo/função e número da matrícula.



Auto de Infração

- Omissões ou irregularidades do auto não importarão em nulidade do processo quando: (art. 252, § 1º)
 - Constarem elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração, o infrator; e
 - As falhas não constituírem vícios insanáveis.
- <u>Termo Complementar ao Auto de Infração</u> (art. 253):
 - Suprir omissões ou irregularidades que não constituam vícios insanáveis.
 - Requisitos:
 - Após a defesa ou termo de revelia,
 - Iniciativa do autuante ou determinação da autoridade administrativa ou julgadora; e
 - Ciência ao autuado para que se manifeste no prazo da lei



Defesa contra Auto de Infração (art. 254):

- Prazo de 10 dias
- Efeito suspensivo.
- Apresentada por petição.
- Alegar de uma só vez a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretende produzir, juntando, desde logo, as que possuir.
- Dentro do prazo para defesa ou recurso, será facultado ao autuado ou seu mandatário vistas ao processo, no recinto da repartição.
- Contegem de Prazo?
 - Art. 282



- Manifestação do Servidor Autuante em 10 dias (art. 255)
- Julgamento da Defesa contra Auto de Infração (art. 256):
 - Prazo de 10 dias.
 - Possibilidada de conversão em diligência ou submissão a parecer jurídico.
 - Requisitos da Decisão (art. 257):
 - Por escrito,
 - Simplicidade e clareza



- Comunicação do Julgamento da Defesa contra Auto de Infração (art. 258):
 - Instrumento de comunicação contra recibo ou via postal, com aviso de recebimento, ou registro em livro de protocol; e
 - Publicação no DOM.
- Prazo de pagamento da penalidade pecuniária? (art. 259)
 - 10 dias, a cotar da ciência da decisão final.
 - Após, inscrição em dívida ativa.
- Serão julgados em primeira e única instancia os processos de que resultem aplicação de multa de valor inferior a 100 (cem) UFIR's. (art. 260)



• Nulidades (art. 264):

- Atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- Intimações que não contiverem os elemento essenciais ao cumprimento de suas finalidades;
- Despachos e decisões preferidos por autoridade incompetente ou com cerceamento do direito de defesa;
- Intimação e o Auto de Infração que não contenham elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração ou o infrator.



Recursos

- Espécies:
 - Recurso Voluntário (arts. 268 e 269)
 - Recurso de Ofício (art. 270)



Recurso Voluntário (art. 268)

- Contra decisão de primeira instância
- Efeito suspensivo
- Prazo de 10 (dez) dias (contados da data da ciência da decisão).
- Interposto perante a autoridade prolatora da decisão.
- Não será admitido recurso, no caso de aplicação de penalidade pecuniária de valor inferior a 100 UFIR's.
- Art. 269 Julgado <u>improcedente</u> o recurso, será intimado o decorrente para, no prazo de <u>10 dias</u> a contar do recebimento da intimação, <u>dar cumprimento decisão</u>.



Recurso de Ofício (art. 270):

- Autoridade de primeira instância;
- Julgamento Improcedente do Auto de Infração do valor superior a 100 (cem) UFIR's;
- Efeito suspensivo;
- Interposto mediante simples declaração no próprio despacho decisório.



Autoridades Processuais Competentes

- Primeira Instância (art. 273):
 - Autoridade a que estiver subordinada a sua condução.
- Segunda Instância (art. 274):
 - Autoridade superior a que estiver subordinado a que decidiu o processo em primeira instância.
- Criação de Junta ou Comissão de Julgamento? (art. 275)
 - Criação pela autoridade competente, na área de suas atribuições
 - Competência para decidir o processo fiscal, por delegação.
 - Constituída por 03 (três) servidores municipais.



TÍTULO XV - DA FISCALIZAÇÃO DO PODER DE POLÍCIA

 Art. 278 - Toda pessoa física ou jurídica é <u>obrigada</u>, quando solicitada, a <u>prestar</u>, a autoridade administrativa, as <u>informações relativas a qualquer ato ou fato que tenham</u> <u>conhecimento e que sejam indispensáveis ao exercício do</u> <u>poder de polícia</u>.



TÍTULO XVI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

